



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08528490620188152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCILA JACINTO MUNIZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Conforme observado nos documentos apresentados pela parte autora, o boletim de ocorrência foi elaborado após cinco meses do suposto sinistro, sendo realizado somente a partir das alegações da própria parte autora e sem a presença de testemunhas que pudesse corroborar os fatos aduzidos.

Ademais, cumpre ressaltar que a parte autora apresenta um único boletim de atendimento médico expedido após seis meses da data do alegado acidente, sem comprovar que as lesões aduzidas decorreram do acidente e sem comprovar qualquer acompanhamento ou tratamento médico capaz de atestar a existência da invalidez permanente alegada pela autora na exordial:



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	LUCILA JACINTO MUNIZ
DATA DE NASCIMENTO	28/02/94
NOME DA MÃE	ROSICLEIDE JACINTO DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º	97.468
BOLETIM DE ENTRADA N.º	946.638
DATA DO ATENDIMENTO	11/09/16
HORA DO ATENDIMENTO	19:58
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE ACETÁBULO DIREITO + FRATURA-LUXAÇÃO DE QUADRIL DIREITO + FRATURA EXPOSTA DE 2º E 3º METATARSOS DIREITO + FERIMENTO EXTENSO NO JOELHO DIREITO
CID 10	S32.4 + S73.0 + S92.3 + S81.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Prontuário. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, apresentando dor, deformidade e limitação funcional de quadril e de membro inferior direito. Abdomen sem alterações. Glasgow 15. Presença de fratura de acetáculo direito, fratura-luxação de quadril e fratura de metatarsos do pé direito. Ferimento extenso no joelho direito.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de pé direito AP/Ob

RX de bacia AP

TRATAMENTO:

Fixação de parede posterior do acetáculo com placa. Tratamento cirúrgico de fratura de metatarsos do pé direito. Retirada de material de síntese do pé direito. Sutura de ferimento no joelho direito.

ALTA HOSPITALAR: 17/10/16

DATA DA EMISSÃO: 06/01/17

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Assim, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Atendimento Médico apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, bem

como, para que informem a data do atendimento médico e as lesões apresentadas pela parte autora no momento do atendimento, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO

A parte autora requereu administrativamente indenização à ré, sendo realizada perícia a qual apurou lesão no membro inferior direito com repercussão leve (25%), efetuando o pagamento no valor de R\$2.362,50:

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA			 Seguradora LÍDER Administradora do Seguro DPVAT	
DADOS DO SINISTRO				
Número: 3180254154	Cidade: João Pessoa	Natureza: Invalidez Permanente		
Vítima: LUCILA JACINTO MUNIZ	Data do acidente: 11/09/2016	Seguradora: Investprev Seguradora S/A		
PARECER				
Diagnóstico: FRATURAS DE ACETÁBULO E LUXACAO DO QUADRIL DIREITO/ FERIMENTO EXTENSO E FRATURA DO 2º E 3º METATARSOS DIREITOS / FERIMENTO EXTENSO COM EXPOSIÇÃO DA PATELA EM JOELHO DIREITO.				
Descrição do exame médico pericial: DEFICIT FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.				
Resultados terapêuticos: FRATURAS DE ACETÁBULO E QUADRIL DIREITO TRATADAS CIRURGICAMENTE COM REDUÇÃO ABERTA E FIXAÇÃO INTERNA COM PLACA E PARAFUSOS. FERIMENTO EXTENSO E FRATURA DO 2º E 3º METATARSOS DIREITOS E PÉ DIREITO TRATADA CIRURGICAMENTE COM DEBRIDAMENTO CIRÚRGICO DE FERIMENTOS EXTENSO E COM PERDA DE SUBSTÂNCIA EM CALCANHAR DIREITO COM EXPOSIÇÃO DO TENDÃO DE AQUILES. FERIMENTO EXTENSO COM EXPOSIÇÃO DE PATELA EM JOELHO DIREITO TRATADO COM SUTURA LOCAL EVOLUIU SEM INTERCORRENCIAS. ESTA DE ALTA MEDICA. ENCURTAMENTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, DESNIVELAMENTO DO QUADRIL DIREITO, MARCHA CLAUDICANTE, DEFICIT DO AGACHAMENTO. PERDA DE SUBSTÂNCIA EM CALCANHAR, LIMITAÇÃO DA FLEXO EXTENSÃO DO TORNOZELO E PÉ DIREITO. PRESENÇA DE CICATRIZES HIPERTRÓFICA EM TODO O DORSO DO PÉ DIREITO DIFICULTANDO O USO DE CALÇADOS FECHADOS E A DEAMBULAÇÃO.				
Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.				
Sequelas: Com sequela				
Data da perícia: 15/08/2018				
Conduta mantida:				
Observações: * APÓS AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E CONTATO TELEFÔNICO COM O MÉDICO EXAMINADOR, REVISOR MODIFICOU O LAUDO INICIAL COM AS CORREÇÕES DEVIDAS. -				
Médico examinador: JOAO FERNANDES DE SOUZA				
CRM do médico: 2732 PB				
UF do CRM do médico: PB				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando lesão no membro inferior direito com repercussão média (50%) e lesão no quadril direito com repercussão intensa (75%).

Importante esclarecer que, conforme demonstra a perícia médica realizada administrativamente, **A ÚNICA SEQUELA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA OCORREU NO MEMBRO INFERIOR DIREITO:**

Resultados terapêuticos: FRATURAS DE ACETÁBULO E QUADRIL DIREITO TRATADAS CIRURGICAMENTE COM REDUÇÃO ABERTA E FIXAÇÃO INTERNA COM PLACA E PARAFUSOS. FERIMENTO EXTENSO E FRATURA DO 2º E 3º METATARSOS DIREITOS E PÉ DIREITO TRATADA CIRURGICAMENTE COM DEBRIDAMENTO CIRÚRGICO DE FERIMENTOS EXTENSO E COM PERDA DE SUBSTÂNCIA EM CALCANHAR DIREITO COM EXPOSIÇÃO DO TENDÃO DE AQUILES. FERIMENTO EXTENSO COM EXPOSIÇÃO DE PATELA EM JOELHO DIREITO TRATADO COM SUTURA LOCAL. EVOLUIU SEM INTERCORRENCIAS. ESTA DE ALTA MEDICA. ENCURTAMENTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, DESNIVELAMENTO DO QUADRIL DIREITO, MARCHA CLAUDICANTE, DEFÍCIT DO AGACHAMENTO. PERDA DE SUBSTÂNCIA EM CALCANHAR, LIMITAÇÃO DA FLEXO EXTENSÃO DO TORNOZELO E PÉ DIREITO. PRESENÇA DE CICATRIZES HIPERTRÓFICA EM TODO O DORSO DO PÉ DIREITO DIFICULTANDO O USO DE CALCADOS FECHADOS E A DEAMBULAÇÃO.

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.



Primordial se faz ressaltar que o exame pericial médico deve ser realizado com a observação de todas as informações da casuística, principalmente, analisando os documentos de atendimento médico da data do acidente.

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agregar sequelas à parte autora e não oportunizaram uma melhora das lesões ou, no mínimo, a manutenção das mesmas.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o parecer de perícia médica realizada administrativamente que demonstra a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 10 de fevereiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**